



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 018/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro em áudio e vídeo e de transmissão ao vivo das sessões públicas dos processos licitatórios realizadas pelos órgãos do Município de Pedralva.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA, MINAS GERAIS.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pedralva deverão, obrigatoriamente, transmitir ao vivo as sessões públicas de suas licitações, por meio da internet, nos respectivos websites, bem como pelas redes sociais e demais canais oficiais de comunicação que utilizem.

Parágrafo único. As sessões de licitações serão transmitidas e gravadas com áudio e vídeo simultâneos.

Art. 2º Os arquivos das gravações dos procedimentos licitatórios deverão permanecer disponíveis para consulta, na internet, no website do respectivo órgão licitante.

§1º. As gravações das sessões deverão estar disponíveis na internet, para consulta, no prazo máximo de 48 h. (quarenta e oito horas) após o encerramento do ato.

§2º. Juntamente com as gravações deverão ser disponibilizados todos os documentos relativos aos processos de licitação, devendo estar presente ao menos:

- I - Edital, incluindo o respectivo termo de referência, projeto básico e/ou descrição do objeto;
- II - Atas das sessões públicas da licitação;
- III - Avisos e intimações de atos decisórios para ciência dos licitantes;
- IV - Contrato e termos aditivos.

Art. 3º Na sessão pública de licitação, o Presidente da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro deverá informar inicialmente sobre qual processo licitatório está tratando, declarando, ao menos, as seguintes informações do respectivo processo de compra ou contratação:

- I - Número do processo de licitação;
- II - Modalidade de licitação;
- III - Órgão ou unidade solicitante;
- IV - Objeto resumido da licitação.

Art. 4º A transmissão deverá abranger todas as fases da sessão consideradas públicas.

Parágrafo único. A gravação abrangerá, pelo menos, os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital, bem como, nos pregões presenciais, a fase de apresentação e disputa de lances.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Excluem-se do disposto nesta lei os processos licitatórios realizados por meio dos pregões eletrônicos na internet e por compra direta.

Parágrafo único. Nos casos de licitações na forma eletrônica, os órgãos municipais responsáveis deverão informar o link para acesso direto ao sistema eletrônico utilizado no certame, que permite o acompanhamento e o acesso a todos os procedimentos da licitação.

Art. 6º. Os websites oficiais dos órgãos municipais responsáveis pelas licitações deverão conter, de forma visível em sua página inicial, o link para acesso direto ao sistema eletrônico utilizado para transmissão das sessões, para fins de acompanhamento de todos os procedimentos das licitações.

Art. 7º. Os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta lei, para implantação e execução de todos os termos desta norma.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedralva, ____ de _____ de 2020.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dar mais transparência aos procedimentos licitatórios mediante transmissão, ao vivo e pela internet, das sessões públicas de licitações da Câmara de Vereadores e da Prefeitura de Pedralva.

As contratações de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública devem ser – necessariamente – precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), conforme mandamento constitucional. E as licitações, via de regra, devem ser sujeitas à ampla divulgação, tanto para atração de concorrentes como para fiscalização e controle social.

As licitações possuem fase interna (antes da publicação do edital) e externa (após a publicação do edital). A fase interna abrange todos os procedimentos para elaboração do edital de licitação, aqueles realizados internamente pelo poder licitante até a conclusão do edital de licitação, portanto, não são públicos. Já a fase externa inicia com a publicação do edital de licitação, quando há a divulgação da licitação ao público, havendo as subfases de habilitação, apresentação de propostas e documentos, classificação e julgamento, homologação e adjudicação.

Importante ressaltar que a fase externa de licitação é pública, ou seja, os cidadãos têm direito a acompanhar as sessões públicas de licitação, afinal são os reais financiadores do Poder Público, tendo o direito fundamental de acesso à informação, face à aplicação do princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, como preconiza a Magna Carta de 1988.

O direito de acompanhar as sessões públicas de licitação raramente é exercido pelos cidadãos, uma vez que só pode ser exercido de modo presencial. Desse modo, o cidadão que pretende acompanhar as sessões de licitação para fiscalizar o poder público deverá ter disponibilidade de tempo exatamente naquele horário reservado à licitação, proceder com o deslocamento até local onde será realizado o ato e, igualmente, revelar sua identidade, o que pode gerar alguma forma de constrangimento, quiçá retaliação.

Diante desse cenário, diversos municípios brasileiros têm implementado a transmissão ao vivo das sessões de licitação, em formato de áudio e vídeo, divulgando os atos dos certames pela internet. Os municípios de Canoas (RS), Sorocaba (SP) e Campina Grande (PB) já efetivam esta boa prática de transparência pública em suas licitações, sendo injustificável o não aprimoramento desta ferramenta de fiscalização no município de Pedralva.

CANOAS: <https://www.canoas.rs.gov.br/servicos/transmissao-de-licitacoes-ao-vivo/>

CAMPINA GRANDE: https://www.youtube.com/watch?v=9N4wt_8xz6U



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SOROCABA: <https://www.youtube.com/watch?v=kH09ztsQO1s>

Acreditamos que a transmissão ao vivo e pela internet das sessões de licitação é ato positivo também para o poder público, uma vez que aplica o princípio constitucional da publicidade, aprimora a transparência com os gastos públicos, divulga informações de interesse público, concede nova ferramenta de controle social, além de destacar a lisura dos procedimentos licitatórios, o que aumenta o número de participantes e pode trazer propostas mais vantajosas ao interesse público.

Em consonância com a Lei de Acesso à Informação, este projeto não encontra óbices para sua implementação, uma vez que as sessões de licitações são realizadas de maneira pública, devendo, apenas, pela proposta legislativa, serem filmadas em áudio e vídeo e transmitidas pelos meios de comunicação digital do poder público já existentes, ato de fácil concretização, bastando tão somente usar os equipamentos de captação de áudio e vídeo para comunicar esses atos do poder público à sociedade, através da rede mundial de computadores. Aliás, a Prefeitura de Pedralva conta com um site oficial (<https://www.pedralva.mg.gov.br/>), página no Facebook (<https://www.facebook.com/Prefeitura-Municipal-de-Pedralva-219801365431126/>), assim como a Câmara de Vereadores possui site oficial (<https://www.pedralva.mg.leg.br>) e página no Facebook (<https://www.facebook.com/camaramunicipalpedralva>), onde inclusive são feitas as transmissões das sessões desta Casa, e que tem sido um instrumento de informações e de efetiva transparência e publicidade à população.

Ademais, quanto à legitimidade para propositura deste Projeto de Lei, vale lembrarmos que diversas foram as cidades que já aderiram ao mecanismo, compreendendo sua importância para com as boas práticas de transparência e bom uso do dinheiro público. No entanto, ainda que surja algum questionamento neste sentido, vale trazer à discussão o inteiro teor da decisão emanada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que, em decisão monocrática do Desembargador relator, negou liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeitura de Eldorado, que tinha como fundamento vício de iniciativa do Poder Legislativo para propositura de lei de mesmo objeto do presente. Embora ainda em caráter liminar, a decisão é bastante contundente.

Em conjunto a ela, há decisões de outros Tribunais Pátrios, e que emanaram de ações em que se questionava a iniciativa do Poder Legislativo na propositura de Leis que exigissem uma determinada conduta ou procedimento ao Poder Executivo. Poderão servir essas jurisprudências para reforçar nosso entendimento.

Nessa toada, salutar dizer que projeto de lei em voga não disciplina a matéria referente ao processo licitatório, tampouco cria qualquer atribuição ao poder público, pois objetiva tão somente ampliar a transparência e aumenta a ferramenta de fiscalização ao Poder Público, concretizando preceitos constitucionais.

Diante do exposto, requeiro o apoio aos nobres pares para a aprovação do projeto de lei, que aprimora a transparência com o dinheiro público, transmitindo ao vivo as licitações da Prefeitura e da Câmara de Vereadores de Pedralva, concedendo nova ferramenta de fiscalização aos cidadãos, afastando possíveis fraudes no curso do certame licitatório e danos ao erário público.

Pedralva/MG, 18 de maio de 2020.

RECEBEMOS
Em ...18./...05./...2020
Horas: 16 : 35
Protocolo: 182./...2020

MATHEUS BUSTAMANTE GOMES
VEREADOR

mg, castro
Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. **Obrigaç o do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras p blicas. Aus ncia de v cio formal e material. Princ pio da publicidade e da transpar ncia. Fiscaliza o. Constitucionalidade.** 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constitui o Federal atribuiu   Uni o a compet ncia para editar normas gerais de licita es e contratos. **A legisla o questionada n o traz regramento geral de contratos administrativos,** mas simplesmente determina a publica o de dados b sicos dos contratos de obras p blicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incid ncia   pontual e restrita a contratos espec ficos da administra o p blica estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracteriz -la como "norma geral". 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras p blicas n o depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** A lei em quest o n o cria, extingue ou modifica  rg o administrativo, tampouco confere nova atribui o a  rg o da administra o p blica. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si s , n o implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.** N o incide, no caso, a veda o constitucional (CF, art. 61,   1 , II, e). 3. **A legisla o estadual inspira-se no princ pio da publicidade, na sua vertente mais espec fica, a da transpar ncia dos atos do Poder P blico. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necess ria transpar ncia das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princ pio constitucional da publicidade da administra o p blica** (art. 37, caput, CF/88). 4. **  leg timo que o Poder Legislativo, no exerc cio do controle externo da administra o p blica, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscaliza o,** desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. **N o ocorr ncia de viola o aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irris rio, sendo todo o aparato administrativo necess rio ao cumprimento da determina o legal preexistente.** 6. **A o julgada improcedente.**

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, AC RD O ELETR NICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015) **(GRIFO NOSSO)**

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justi a ga cho autoriza que mat ria de iniciativa parlamentar gera custo irris rio ao Poder Executivo para concretizar preceitos constitucionais:

AC O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNIC PIO DE GLORINHA. LEI MUNICIPAL N  1.824/2016. AN NCIOS PUBLICIT RIOS NO  MBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE GLORINHA. INFORMA O, NO CORPO DA PR PRIA PE A PUBLICIT RIA, DO VALOR POR ELA PAGO PELA ADMINISTRA O P BLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. PRINC PIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPROCED NCIA. 1. Caso concreto em que o conflito entre os princ pios da publicidade e da economicidade   solucionado pela aplica o da teoria da reserva legal proporcional. O princ pio da proporcionalidade, pela sua estreita liga o com os conceitos de justi a, equidade, bom-senso, modera o e da justa medida, materializa eficaz instrumento da exegese jur dica, em especial para o desate das situa es de colis o entre valores constitucionais que guardam a mesma val ncia. 2. Exame da constitucionalidade da norma em tela, sob o crivo dos tr s elementos integrativos da proporcionalidade: (i) adequa o (Geeignetheit); (ii) necessidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit); e (iii) proporcionalidade em sentido estrito. 2.1. Adequa o 2.1.1. A legisla o em tela tem como objetivo ampliar a **transpar ncia** na Administra o e, em  ltima an lise, criar um novo instrumento espec fico para que a sociedade possa fiscalizar o uso dos recursos p blicos. N o resta d vida, ent o, que o meio



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

empregado - dever de informar na própria peça publicitária o valor que por ela foi pago - alcança a finalidade prevista, uma vez que a divulgação do seu custo, na própria inserção, permite ao administrado verificar se ocorreu ou não eventual superfaturamento. 2.2. Necessidade 2.2.1. **O objetivo preconizado pela norma vergastada vai além daquele inserto no princípio da transparência, eis que colima a criação de um novo e eficaz mecanismo de vigilância dos gastos públicos, permitindo que esse controle seja exercido não apenas pelos Tribunais de Contas mas também, modo direto, pelo próprio cidadão.** 2.2.3. **Inexistência de lesão ao princípio da economicidade, eis que a aposição do preço no texto impresso (ou radiofônico) pode e deve ser feita da forma mais sintética possível, o que seguramente não representará qualquer acréscimo substancial ao valor da peça publicitária.** Ademais, **não se vislumbra a existência de outro meio menos custoso, que possa atingir, com a mesma efetividade e a mesma veemência, os objetivos que o texto legislativo busca implementar.** 2.3. Proporcionalidade em Sentido Estrito 2.3.1. **A lei inquinada poderá agir, também, como um eficaz instrumento inibitório de dispêndios desnecessários, na medida em que a exposição do valor da publicidade oficial permitirá que a sociedade exerça um juízo crítico no que diz com a sua oportunidade e conveniência,** de vez que, não raro, a comunicação pública é contaminada pela simulação e a dissimulação, maquiando a fonte da informação e os interesses que estão por trás daquela mensagem. 2.3.2. **A transparência das contratações e gastos com a publicidade governamental materializa mais uma benvinda ferramenta fiscalizatória para somar-se ao desiderato comum da luta pela moralidade administrativa.** 3. Constitucionalidade da lei impugnada, por: (i) **não representar ameaça ao princípio da economicidade;** (ii) **criar mais uma nova e eficaz ferramenta de fiscalização do poder público por parte do administrado;** (iii) prestigiar o juízo de adequação e aprovação da Câmara Municipal, que se afina com a percepção nacional de que **quanto maior a transparência menor é a chance da corrupção;** (iv) erigir-se em fator inibidor para o administrador que queira eventualmente se servir da **publicidade pública para a obtenção da promoção pessoal, possibilitando, concomitantemente, a fiscalização também da eventual desobediência às regras moralizadoras elencadas no parágrafo 1º do artigo 37 da CF.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070889209, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Redator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 03/04/2017) (GRIFO NOSSO)

Ainda, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS firma entendimento na seguinte vereda:

“Conclui-se, portanto, que o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito Municipal, sob pena de nefasto engessamento do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no Estado de Direito. Ora, acaso toda a iniciativa de norma capaz de gerar algum tipo de despesa à Administração fosse reservada ao Chefe do Executivo, até mesmo a disciplina relativa ao nome de logradouros públicos seria suprimida do Poder Legislativo, tendo em vista a necessidade de confecção de novas placas, sua colocação nos locais próprios, etc. o que evidencia a insubsistência da premissa invocada” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074203860, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 27/11/2017) (GRIFO NOSSO)